

Coordenação de Relações Governamentais
nº 10. Ano XIV. 01 de abril de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL.....2

QUESTÕES INSTITUCIONAIS2

Organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual.....2

PL 57/2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual. 2

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual

PL 57/2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Esta proposição dispõe sobre a organização básica da administração do Poder Executivo do Estado do Paraná.

O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado e compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela administração direta e indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e objetivos.

Auxiliam diretamente o Governador do Estado no exercício do Poder Executivo: (i) Secretários de Estado; (ii) titulares dos órgãos de assessoramento direto do Governador; e (iii) dirigente principal de cada uma das entidades da administração indireta.

O Vice-Governador, além das atribuições conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que convocado para missões especiais.

O Secretário Chefe da Casa Civil, o Procurador-Geral do Estado e o Controlador Geral do Estado tem prerrogativas e obrigações de Secretários de Estado.

A administração Pública Direta compreende serviços estatais dependentes, encarregados das atividades típicas da administração pública e é constituída pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Governadoria do Estado, das Secretarias de Estado e demais órgãos e instituições.

As Secretarias de Estado poderão firmar Contratos de Gestão com serviços sociais autônomos para a execução de atividades típicas de sua esfera de competência, observada a legislação em vigor.

As Secretarias de Estado possuem suas competências regidas pelo parágrafo único do artigo 90 da Constituição do Estado, dentre elas, se destacam: (i) planejar, coordenar e avaliar as atividades de sua área de competência; (ii) dar publicidade dos atos e atividades de sua gestão; (iii) elaborar a programação do órgão compatibilizando com as diretrizes gerais do governo e aprovar a programação das atividades de entidades da Administração Pública Indireta; (iv) delegar atribuições ao Diretor Geral da Secretaria; (v) propor o orçamento do órgão e encaminhar as respectivas prestações de contas; (vi) ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas; (vii) participar de Conselhos e Comissões, podendo designar

representantes com poderes específicos; (viii) realizar a supervisão interna e externa dos órgãos; (ix) receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir e promover as correções exigidas; (x) determinar a instauração de sindicância e processo administrativo, aplicar punições disciplinares; (xi) prestar esclarecimentos relativos aos atos da pasta; (xii) propor ao Governador do Estado a intervenção nos órgãos das entidades vinculadas, e a substituição dos dirigentes; (xiii) exercer outras atividades situadas na área de abrangência da respectiva Secretaria e demais atribuições delegadas pelo Governador do Estado; (xiv) apreciar, em grau de recurso, decisões no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja a decisão enseje recurso; e (xv) autorizar a instalação e a homologação de processos de licitação, ou a sua dispensa.

A administração Pública Indireta é constituída pelas seguintes espécies de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: (i) autarquias; (ii) fundações; (iii) empresas públicas; e (iv) sociedades de economia mista.

As entidades compreendidas na Administração Pública Indireta serão vinculadas à Governadoria ou às Secretarias de Estado, cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, conforme [Anexo II](#).

A estrutura organizacional básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta será constituída pelos seguintes níveis: **(i) Nível de Decisão Colegiada:** representada pelos Conselhos Superiores dos órgãos e entidades ou assemelhados e sua unidade de apoio; **(ii) Nível de Direção Superior:** representado pelos titulares dos órgãos, entidades e Secretários de Estado; **(iii) Nível de Assessoramento e Apoio Estratégico e Especializado:** representado pelas unidades responsáveis por competências de apoio direto estratégico ao Governador do Estado, ou ao núcleo estratégico de órgão ou entidade no desempenho de suas competências institucionais, formalmente atribuídas por ato do Chefe do Poder Executivo representados pelas Superintendências Gerais; **(iv) Nível de Gerência:** representado pelo Diretor-Geral de Secretaria de Estado e por Diretores responsáveis; **(v) Nível de Atuação Sistêmica:** compreendendo os órgãos e unidades setoriais prestadores de serviços nas áreas de planejamento, administração, recursos humanos, finanças, controladoria geral e comunicação social, coordenados pelas Secretarias de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes, de Administração e Previdência; da Fazenda; da Comunicação Social e Cultura e da Controladoria Geral do Estado; **(vi) Nível de Execução Programática:** representado pelas unidades responsáveis pelas atividades-fim de cada Secretaria de Estado, consubstanciadas em funções de caráter permanente; **(vii) Nível de Atuação Regionalizada:** representado pela execução de atividades-fim do órgão e entidade nos polos regionais definidos por ato do Chefe do Poder Executivo; **(viii) Nível de Atuação Desconcentrada:** representado por órgãos responsáveis pela execução de atividades-fim, cujas características exijam organização e funcionamento peculiares, dotadas de relativa autonomia administrativa e financeira, com adequada flexibilidade de ação gerencial; **(ix) Nível de Administração Descentralizada:** compreendendo as entidades autárquicas, fundacionais, sociedades de economia mista e empresas públicas, com organização fixada em lei e regulamentos próprios, vinculadas aos órgãos centrais.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 10. Ano XIV. 01 de abril de 2019

Aos Diretores-gerais das Secretarias de Estado compete atuar como principal auxiliar dos Secretários, cabendo: (i) programar; (ii) organizar; (iii) dirigir; (iv) orientar; (v) controlar e (vi) coordenar as atividades da respectiva Secretaria.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

A Governadoria é composta pelo conjunto de órgãos auxiliares do Governador direta e imediatamente vinculados, para o desempenho de funções específicas e complementares, auxiliando na coordenação da ação governamental e no controle de assuntos prioritários. A representação do Estado do Paraná no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE atuará sob a coordenação do Governador do Estado.

Juntamente com a Governadoria funcionarão as unidades de consulta: (i) Agência de Fomento do Paraná S/A - Fomento Paraná; (ii) Agência Reguladora de Serviços Públicos de Infraestrutura do Paraná – Agepar; (iii) Companhia Paranaense de Energia - Copel; (iv) Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar; e a (v) Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

O Gabinete do Governador do Estado compete auxiliar de forma abrangente o Governador no desempenho de suas atribuições, representação, compromissos oficiais, particulares e outras atividades correlatas.

À Casa Civil – CC compete: (i) a assistência direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação civil e política; (ii) relacionamento público com autoridades civil, política junto ao Poder Executivo Federal, Poderes Legislativos Estadual, Municipal, Federal, e com outras esferas de Governo; (iii) a promoção, coordenação e acompanhamento das ações do Governo Estadual nos Municípios, articulação com as demais Secretarias e entidades públicas; (iv) recebimento, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Governador; (v) transmissão e controle da execução das ordens emanadas pelo Governador; (vi) a organização de todo o cerimonial público do Governador, Vice-Governador e Chefe da Casa Civil; (vii) a coordenação de unidades de representação do Governo no Estado e fora dele; (viii) análise, elaboração e preparação de mensagens, anteprojeto de lei e demais atos administrativos; (ix) a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Assembleia Legislativa; (x) relacionamento com as lideranças políticas do Governo, para a formalização de vetos e encaminhamentos de projetos as lideranças políticas do Governo para formalização de vetos e encaminhamento de projetos de leis ao Legislativo; (xi) a administração geral do Palácio e das residências oficiais do Governo e outras atividades correlatas.

À Casa Militar – CM compete: (i) a assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos militares de natureza protocolar; (ii) a coordenação das relações da Chefia do Poder Executivo com autoridades militares; (iii) a recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Governador; (iv) a transmissão e controle da execução das ordens dele emanadas; (v) a segurança pessoal do Governador, Vice-Governador,

familiares, hóspedes oficiais e demais pessoas designadas; (vi) a segurança física do Palácio Iguaçu, pontos sensíveis e demais instalações designadas; (vii) o transporte aéreo e o transporte terrestre desses dignitários e a produção e proteção de assuntos sigilosos de interesse governamental.

Às Superintendências Gerais compete: (i) planejamento; (ii) coordenação e a (iii) execução das atividades integrantes da área de atuação definida como de interesse prioritário, compatibilizando-as com as diretrizes gerais do Governo do Estado e o apoio estratégico ao Governador.

O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá nomear até o número de 12 (doze) Superintendentes para a coordenação da ação do Poder Executivo em áreas de relevante interesse para o Estado. Os Superintendentes poderão ser constituídos em ordenadores de despesas e subordinados aos Secretários de Estado.

A Controladoria Geral do Estado – CCE, é órgão central do Sistema Estadual de Controle do Poder Executivo Estadual, na forma dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal. Que será composta pelo: (i) Sistema de Controle Interno; pelo (ii) Sistema de Transparência e Controle Social; pelo (iii) Sistema de Corregedoria; pelo (iv) Sistema de Ouvidoria e pelo (v) Sistema de Integridade e Compliance. Tem por finalidade: (i) planejamento; (ii) coordenação; (iii) controle; (iv) avaliação; (v) promoção; (vi) formulação; (vii) implementação de mecanismos de prevenção à corrupção no Poder Executivo Estadual; assim como, de regulamentação e normatização dos sistemas de controle do Poder Executivo Estadual.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE é instituição necessária à Administração Pública Estadual e tem função essencial à administração da justiça, responsável, sob título exclusivo, pela advocacia do Estado exercida nos termos do artigo 124 da Constituição Estadual.

A Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC é órgão responsável pela: (i) prevenção de eventos desastrosos; (ii) socorro; (iii) assistência aos atingidos; (iv) a recuperação dos danos causados, nos termos do artigo 51 da Constituição do Estado do Paraná.

À Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC compete: (i) a gestão da comunicação institucional e legal; (ii) a coordenação da divulgação das atividades do Governo; (iii) promoção e a cobertura de eventos em que o Governo tiver participação; (iv) o assessoramento ao Governador do Estado no relacionamento com a imprensa nacional e internacional; (v) o estabelecimento de diretrizes de comunicação social do Poder Executivo; (vi) a coordenação, controle da programação e divulgação de atividades do Governo do Paraná; (vii) o incentivo, o fomento, o desenvolvimento e a divulgação de uma cultura paranaense cidadã; (viii) a gestão do sistema de informação cultural; (ix) a pesquisa, a promoção e preservação do patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado; (x) o apoio e promoção de instalação de equipamentos culturais; (xi) a articulação com órgãos, entidades oficiais e agentes da comunidade para promoção do intercâmbio e à cooperação cultural; (xii) a formulação e articulação de políticas, programas e projetos de cultura; (xiii) o fomento e incentivo a economia criativa e ao artesanato; (xiv) a promoção e ampliação do acesso da

população aos bens culturais, materiais e imateriais; (xv) o apoio a implantação de redes culturais no Estado; (xvi) o fomento à qualificação profissional dos agentes culturais.

À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPI compete: (i) a elaboração, coordenação, apoio ao desenvolvimento de projetos estruturantes; (ii) a formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação de políticas públicas de desenvolvimento de caráter multisetorial; (iii) a coordenação da política de desenvolvimento integrado do território paranaense visando a sustentabilidade local e regional; (iv) a formulação de políticas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado; (v) a coordenação, monitoramento, revisão e atualização do Plano Plurianual - PPA e dos Planos Regionais de Desenvolvimento; (vi) a coordenação da elaboração da Mensagem Anual do Governador à Assembleia Legislativa do Paraná; (vii) o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública; (viii) a coordenação da Escola de Governo e Gestão, voltada à formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores públicos estaduais, à criação de oportunidades para concepção, discussão e inovação de práticas gerenciais, e à especialização dos quadros diretivos com foco em um processo contínuo de modernização do Estado; (ix) a coordenação de atividades relacionadas a identificação, estruturação e análise de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica de projetos passíveis de desestatização para deliberação do Governador; (x) o acompanhamento da execução de projetos e contratos de parcerias; e (xi) a coordenação técnica e funcional do Sistema Estadual de Planejamento.

DAS SECRETARIAS DE ESTADO

As Secretarias de Estado. São órgãos auxiliares do Governador, direta e imediatamente subordinados, com as atribuições básicas definidas nesta proposição: (i) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP; (ii) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB; (iii) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU; (iv) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL; (v) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST; (vi) Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED; (vii) Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP; (viii) Secretaria de Estado da Saúde – SESA; (ix) Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA; (x) Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUT.

A organização e o funcionamento das Secretarias de Estado serão estabelecidos em regulamento próprio, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP compete: (i) o exercício das atividades-meio necessárias ao funcionamento do Poder Executivo Estadual, incluindo a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e previdência; (ii) as políticas, programas e projetos referentes à promoção de saúde dos servidores públicos; (iii) a logística para contratação de bens e serviços da administração pública estadual; (iv) a promoção da uniformização das atividades administrativas e de serviços de mão de obra

especializados não inerentes a função pública; e (v) a gestão centralizada do transporte oficial, patrimônio imobiliário e mobiliário, guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo.

À Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB compete: (i) o desenvolvimento rural com ênfase à agricultura familiar e aos objetivos do desenvolvimento sustentável, com a implementação das políticas agrícola, de segurança alimentar e nutricional; (ii) a geração de renda e emprego, a melhoria da qualidade de vida, o abastecimento de alimentos e a inclusão social- produtiva; (iii) a coordenação e realização de estudos, previsões e avaliações da produção agropecuária; (iv) a pesquisa, assistência técnica e extensão rural; (v) a garantia da segurança, regularidade e qualidade dos insumos agropecuários; (vi) a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal; (vii) a promoção e a coordenação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional; (viii) a preservação do solo agrícola; (ix) o fomento de modelos de produção e comercialização agroecológicos; (x) a coordenação da política de florestas plantadas; (xi) o fortalecimento do cooperativismo; (xii) soluções de engenharia e de logística em infraestrutura rural; (xiii) a classificação de produtos de origem vegetal e animal; (xiv) a modernização, geração, inovação e difusão de processos tecnológicos; (xv) e outras iniciativas capazes de atender às necessidades do meio rural.

À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU compete: (i) a formulação de política pública de desenvolvimento urbano com caráter global, regional e integrado, e a elaboração de programas, planos e projetos para setor; (ii) a realização e acompanhamento de estudos, pesquisas e levantamentos sobre o uso do solo; (iii) a assistência técnica aos municípios no aprimoramento de seus serviços, na solução de seus problemas comuns e na integração às demais ações de desenvolvimento estadual, regional e municipal; (iv) o assessoramento à administração estadual, regional e local; (v) o acompanhamento da aplicação de recursos financeiros em programas, planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano, em especial ao desenvolvimento institucional dos municípios e à infraestrutura urbana; (vi) a promoção da implantação, melhoria, ampliação e recuperação da infraestrutura urbana; (vii) a promoção da consolidação, do aprimoramento e do fortalecimento do aparato institucional dos municípios paranaenses e de áreas territoriais; (ix) a promoção do fortalecimento das associações de municípios e consórcios municipais no atendimento às demandas institucionais em nível municipal, regional e estadual; (x) a gestão de Fundos Estaduais de Desenvolvimento; (xi) o estímulo a ações que permitam a melhoria das condições de bem-estar das comunidades paranaenses; (xii) a formulação e coordenação da política habitacional do Estado; (xiii) o planejamento, coordenação e execução, centrada no desenvolvimento sustentável, de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações, de interesse estadual.

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL compete: (i) a promoção da articulação da política, planos, programas, projetos e ações de infraestrutura e logística integrando os diversos modais no conceito de rede de mobilidade sustentável e voltados para o desenvolvimento socioeconômico ambiental; (ii) a orientação normativa e a execução, através de seus órgãos especializados de administração indireta, do monitoramento do

desenvolvimento das ações nas áreas em atua; (iii) o fortalecimento da capacidade institucional e técnica; o compartilhamento e integração de sua programação com as demais iniciativas de desenvolvimento econômico e da atuação das entidades vinculadas; (iv) a promoção de ações eficazes para a maximização dos investimentos e da captação de recursos junto a instituições públicas e privadas para a área de infraestrutura e logística; (v) a priorização e definição de critérios para alocação de recursos; (vi) o monitoramento e fiscalização da aplicação de recursos, dos custos operacionais, visando a sustentabilidade operacional.

À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST compete: (i) a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural; (ii) gerenciamento dos recursos hídricos, de saneamento ambiental, de gestão territorial e política agrária e fundiária; (iii) da política mineral e geológica; (iv) implantação da política de turismo; (v) buscando a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná.

À Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP compete: (i) a promoção das medidas necessárias a realização da manutenção e preservação da ordem e da segurança pública; (ii) a apuração e repressão dos crimes em especial os praticados contra a pessoa, patrimônio e administração pública; (iii) a realização de perícias; (iv) a custódia de presos; (v) a defesa das garantias individuais pessoais e da propriedade pública e particular, mediante a atuação de suas instituições policiais subordinadas, articuladas com o governo federal e demais estados da federação; (vi) a realização e fomento de campanhas educacionais e de orientação à comunidade; as atividades de prevenção, combate a incêndio, busca, salvamento, resgate e socorros de urgências; (vii) a internalização da filosofia do respeito e do bem servir ao público, como setor responsável pela prestação de serviços a nível de indivíduo e de comunidade; (viii) a coordenação da aplicação da legislação de trânsito, exercendo o seu controle e fiscalização nos centros urbanos e nas rodovias estaduais; (ix) a adoção da filosofia do policiamento comunitário, focado a resolução de conflitos; (x) a coordenação da produção de conhecimento sobre a atividade de segurança pública no âmbito estadual.

À Secretaria de Estado da Saúde – SESA compete: (i) a formulação, o desenvolvimento, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Saúde; (ii) organização e a regulação do Sistema de Saúde no Paraná; (iii) a promoção, prevenção, atenção, recuperação e a vigilância à saúde com qualidade e igualdade; (iv) gestão estratégica e participativa, articulada com outras áreas governamentais e a sociedade civil, com resultados para a saúde da população paranaense.

À Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA compete: (i) a análise, avaliação e acompanhamento permanentes do desempenho econômico do Estado; (ii) a realização de estudos e pesquisas para a previsão da receita; (iii) o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual; (iv) a formulação e execução da política e da administração tributária, da política econômica, orçamentária e financeira do Estado; (v) a adoção de providências executivas para obtenção de receitas derivadas; (vi) a inscrição, cobrança e manutenção do serviço da dívida ativa; (vii) a promoção de medidas de controle interno e providências exigidas pelo controle externo da administração pública; (viii) a elaboração e acompanhamento da execução das Leis

de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais; (ix) a contabilidade geral e administração de todos os recursos financeiros do Estado, independentemente da fonte; (x) a auditoria contábil-financeira, análise e controle de recursos da administração direta e indireta; (xi) a análise da conveniência da criação e extinção de fundos especiais, e respectivo controle e fiscalização; (xii) a alimentação do processo decisório governamental, com dados relativos a custos e a desempenho financeiro; (xiii) a defesa dos capitais do Estado; o controle dos investimentos públicos e da capacidade de endividamento do Estado; (xiv) o acompanhamento e controle da execução física e financeira do orçamento anual; (xv) a orientação aos contribuintes sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

À Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUT compete: (i) a formulação e implementação de diretrizes e políticas que garantam os direitos fundamentais, a justiça, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e assistência social, visando a superação da condição de vulnerabilidade social e a melhoria da qualidade de vida; (ii) preservação dos direitos humanos, sociais e garantia das liberdades individuais e coletivas; (iii) a defesa dos direitos da mulher, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias; (iv) a proteção às vítimas, testemunhas, crianças e adolescentes ameaçados de morte; (v) a proteção, defesa, educação e orientação ao consumidor; (vi) a organização, promoção, desenvolvimento e coordenação do Sistema de Atendimento Socioeducativo; (vii) a organização, planejamento, execução e gerenciamento das políticas públicas do Sistema Público de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional, da Política e Sistema Estadual de Assistência Social para o combate à pobreza e à exclusão social e da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; (viii) a articulação e apoio aos Conselhos Tutelares; (ix) a articulação entre Estado e sociedade civil de forma a garantir à sociedade a efetiva participação na elaboração e no monitoramento das políticas públicas em Direitos Humanos; (x) a realização de ações especializadas em cooperação com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Controladoria-Geral do Estado.

DA VICE GOVERNADORIA

À Vice-Governadoria compete auxiliar o Governador do Estado no desempenho de suas funções e no relacionamento com autoridades federais, estaduais e municipais, autoridades religiosas, civis e militares, partidos políticos, entidades de classe e outras organizações e instituições representativas da sociedade.

DOS ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL

O Órgão de Regime Especial, denominados na alínea “d” do item I do Anexo I, tem autonomia relativa resultantes de desconcentração administrativa de Secretarias de Estado, para o desempenho de atividades, cujo tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, possa contribuir para a melhoria operacional das Secretarias. O Poder Executivo não mais utilizará a forma de Órgão de Regime Especial para o desempenho das suas atividades, ficando os mesmos limitados aos existentes, até a sua extinção ou transformação.

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

As entidades integrantes da Administração Pública Indireta Estadual deverão obedecer as disposições contidas nesta proposição, leis específicas, princípios normativos, sendo que: (i) as autarquias e as fundações públicas de direito público pelas leis de criação e respectivos regimentos internos; (ii) as empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, pelas leis que autorizarem sua constituição e pelos respectivos estatutos ou contratos sociais.

As entidades que compõe a Administração Pública Indireta são as constantes no [item II do Anexo I](#). Para efeito de supervisão, fiscalização e controle finalístico, as entidades da Administração Indireta Estadual ficam vinculadas aos órgãos da Administração Direta Estadual conforme disposição contida [no Anexo II](#).

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA

No âmbito da Administração Pública Direta do Estado, ficam instituídos os cargos de provimento em comissão, com as respectivas simbologias, e funções de gestão pública conforme [Anexo III](#). Ficam extintos os cargos em comissão da Administração Pública Direta do Estado não constantes no [Anexo III](#).

As simbologias tratadas no [Anexo III](#) desta proposição tem a remuneração prevista [no Anexo IV](#).

No âmbito da Administração Pública Indireta do Estado, cria, extingue e transfere os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública: (i) na Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG ficam criados 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor Geral de Unidade Hospitalar de Porte I, símbolo DAS-I ; 3 (três) cargos de provimento em comissão de Diretor de Unidade Hospitalar de Porte I, símbolo DAS-4; 2 (dois) cargos de provimento em comissão de Chefe de Núcleo de Unidade Hospitalar de Porte I, símbolo DAS-5; 9 (nove) cargos de provimento em comissão de Chefe de Seção de Unidade Hospitalar de Porte I, símbolo DAS-5; (ii) no Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná ficam extintos 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2; 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5; 4 (quatro) cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento, símb0101-C; (iii) na Coordenação da Receita do Estado extingue os seguintes cargos de provimento em comissão constantes do quadro que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão da CRE que poderão ser utilizados na estrutura organizacional da SEFA, integrantes da terceira planilha do [Anexo II](#) do Decreto n o 5.233/2016: 1 (um) cargo de provimento em comissão de Corregedor Geral, símbolo B; 1 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Assessoria Técnico-Administrativa, símbolo B; 1 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo C; 4 (quatro) cargos de provimento em comissão de Coordenador, símbolo C; 3 (três) cargos de provimento em comissão de Chefe de Assessoria, símbolo C; 1 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo, símbolo C; 3 (três) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo C; 3 (três) cargos de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo D; 4 (quatro) cargos de provimento em comissão de Chefe de

Seção, símbolo D; 4 (quatro) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo D; 4 (quatro) Corregedor, símbolo D.

Transfere da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte cargos recebidos da extinta Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo para o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte — IPCE: 3 (três) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-2; 3 (três) cargos de provimento em comissão de Chefe de Coordenadoria, símbolo DAS-2; 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-3; 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-4; 6 (seis) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5; 2 (dois) cargos de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-5; 2 (dois) cargos de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DAS-5; 6 (seis) cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C; 7 (sete) cargos de provimento em comissão de Chefe de Escritório Regional, símbolo 1-C; 6 (seis) cargos de provimento em comissão de Assistente, símbolo 1-C; 5 (cinco) cargos de provimento em comissão de Assistente, símbolo 2-C; 1 (um) cargos de provimento em comissão de Assistente, símbolo 3-C; 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 5-C; 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 6-C; 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assistente. Símbolo 15-C; 1 (uma) função de gestão pública de Assessor Técnico, símbolo FG-5; 1 (uma) função de gestão pública de Assistente Técnico, símbolo FG-IO; 4 (quatro) funções de gestão pública de Chefe de Escritório Regional, símbolo FG-IO; 5 (cinco) funções de gestão pública de Assistente, símbolo FG-II;

Transfere do extinto Departamento Estadual de Arquivo Público — DEAP para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência — SEAP: 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2; 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-5 e alterando sua denominação para Chefe de Divisão, mantida a mesma simbologia; 5 (cinco) cargos de provimento em comissão de Coordenador, símbolo 1-C e alterando sua denominação para Assistente. Mantida a mesma simbologia.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam extintos os órgãos da Administração Pública Direta não previstos no [item I do Anexo I](#), sendo suas competências, programas, ações e atividades absorvidas pelos órgãos integrantes da Governadoria e pelas Secretarias de Estado, conforme as áreas de suas competências específicas.

Os órgãos que absorverem, a competência de outros órgãos, avocam os seus direitos, encargos e obrigações, assim como nas respectivas dotações orçamentárias e extra orçamentárias, incluindo convênios, contratos e demais instrumentos congêneres, salvo disposições em contrário. Os servidores efetivos de carreira dos órgãos desmembrados serão redistribuídos e remanejados para os órgãos de que trata esta proposição, por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitado o estabelecido no Estatuto do Servidor Público, nas leis das carreiras, normas especiais e legislação correlata. Os conselhos subordinados aos órgãos da Administração Pública Direta serão remanejados para atender às novas competências específicas estabelecidas por esta proposição.

Fica a cargo da (i) Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes; (ii) Secretaria de Estado da Fazenda e (iii) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade para elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta proposição.

Os remanejamentos e transformações de estrutura organizacional interna dos órgãos e entidades serão efetivados por decreto do Chefe do Poder Executivo, após o cumprimento das formalidades legais estabelecidas.

Após publicação dos decretos que regulamentam as estruturas organizacionais, serão cadastradas nos sistemas informatizados oficiais do Poder Executivo as unidades administrativas, os cargos em comissão e as funções de gestão pública.

A criação, nomeação ou designação, para exercício de cargo de provimento em comissão e de função da gestão pública, deverá observar as nomenclaturas, simbologias e funções constantes no [Anexo III](#).

Autoriza o Poder Executivo Estadual a abrir créditos adicionais no Orçamento Fiscal para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, em conformidade com a Lei Federal na 4.320/1964.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 18.418/2014, criando o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 10. Ano XIV. 01 de abril de 2019

Altera a redação do parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 18.418/2014, estabelecendo as atribuições do Fundepar vinculam-se às diretrizes e políticas educacionais emanadas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED.

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 18.418/2014, determinando que o Conselho de Administração da Fundepar, composto de cinco membros, não remunerados, será presidido pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte – SEED, cabendo ao Diretor-Presidente do Fundepar o exercício das funções de Secretário-Executivo.

Altera a redação do artigo 10º da Lei nº 18.418/2014, determinando que fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes SEPL, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, no âmbito das respectivas atribuições, a responsabilidade pela formulação dos atos necessários ao atendimento desta proposição.

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 12.215/1998, estabelecendo que o Paraná Projetos se vinculará, à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e, em conformidade com o Contrato de Gestão que o Estado subscrever na forma da Lei.

Altera a redação do artigo 5º da Lei nº 12.215/1998, determinando que o Conselho de Administração do PARANÁ PROJETOS será composto por 5 (cinco) membros, não remunerados, nomeados pelo Governador do Estado, sendo presidido pelo Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL.

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 12.215/1998, estabelecendo que o Contrato de Gestão, é o instrumento técnico- jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL e o Paraná Projetos, por intermédio de seus representantes legais.

Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 12.215/1998, estabelecendo que o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, órgão supervisor, e o Paraná Projetos, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução das atividades relacionadas.

Altera a redação do caput do artigo 2º da Lei nº 15.211/2006, estabelecendo que o PARANACIDADE se vinculará, por cooperação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, que se incumbirá de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o Contrato de Gestão.

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 15.211/2006, determinando que o Superintendente do PARANACIDADE será o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, a quem compete controlar e avaliar as suas ações, em consonância com

a política de desenvolvimento urbano e regional para o Estado do Paraná, bem como dos planos, programas, projetos, produtos e serviços, aprovados pelo Conselho de Administração do PARANACIDADE.

Altera a redação do inciso II do artigo 4º da Lei nº 15.211/2006, incluindo entre os membros do Conselho de Administração do PARANACIDADE: (i) Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL; e (ii) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST.

Altera a redação do inciso II do artigo 7º da Lei nº 15.211/2006, inserindo entre os objetivos do PARANACIDADE a execução de ações da Política de Desenvolvimento Institucional, Urbano e Regional para o Estado do Paraná, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, em consonância com as diretrizes programáticas do Governo do Estado.

Altera a redação do inciso III do artigo 7º da Lei nº 15.211/2006, inserindo entre os objetivos do PARANACIDADE, a atuação de acordo com as diretrizes emanadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, em intervenções representadas por planos, programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento institucional, urbano e regional do Estado do Paraná.

Altera a redação do caput do artigo 18 da Lei nº 15.211/2006, determinando que o Contrato de Gestão, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, com a interveniência da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, e o PARANACIDADE, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira.

Altera a redação do inciso VII do artigo 18 da Lei nº 15.211/2006, determinando que a execução do Contrato de Gestão seja avaliada por Comissão Especial de Avaliação, sempre que o Conselho de Administração do PARANACIDADE assim julgar necessário, exclusivamente constituída para esta finalidade, subordinada ao Conselho de Administração do PARANACIDADE, formada por 1 (um) técnico das seguintes Secretarias de Estado: (i) da Fazenda; (ii) do Planejamento e Projetos Estruturantes e (iii) da Casa Civil.

Altera a redação do inciso III do parágrafo 6º do artigo 18 da Lei nº 15.211/2006, estabelecendo que o Conselho de Administração do PARANACIDADE, após análise dos relatórios, encaminhará ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, acompanhado por parecer e recomendações que se fizerem cabíveis, para subsidiar tomadas de decisão acerca da manutenção e aperfeiçoamento do Contrato de Gestão.

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 17.762/2013, determinando que a E-Paraná Comunicação, como Serviço Social Autônomo, vincular-se-á por cooperação à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC, órgão responsável pelo controle de suas atividades fins, bem como a supervisão do contrato de gestão.

Altera a redação dos incisos II e II do artigo 6º da Lei nº 17.762/2013, estabelecendo que o Conselho de Administração da E-Paraná Comunicação, terá caráter normativo, deliberativo, consultivo e de controle, sendo composto por: (i) um representante da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC; e (ii) um representante da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED.

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 18.381/2014, estabelecendo que o Palcoparaná, como serviço social autônomo, vinculado por cooperação, à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC, a quem caberá o controle de suas atividades fins, bem como a supervisão do contrato de gestão.

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 18.381/2014, determinando que o Contrato de Gestão será o instrumento técnico - jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC, com a interveniência do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, e Palcoparaná.

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.066/1992, determinando que passará a integrar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA e o Conselho de Cartografia do Estado do Paraná – CCEP.

Altera a redação do artigo 5º da Lei nº 10.066/1992, determinando que Instituto Ambiental do Paraná - IAP, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST.

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 16.242/2009, determinando que o Instituto das Águas do Paraná, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio, receitas próprias, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado e vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST.

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 16.242/2009, estabelecendo que o Conselho de Administração do Instituto das Águas do Paraná será órgão colegiado de coordenação, direção e assessoramento superior, será composto por 5 (cinco) membros, não remunerados, e presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, cabendo ao Diretor-Presidente do Instituto das Águas do Paraná o exercício das funções de Secretário-Executivo.

Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei nº 12.726/1999, determinando que o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR terá como gestor o Instituto das Águas do Paraná, na qualidade de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR, e, como agente financeiro, instituição financeira oficial definida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda

– SEFA e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, a devida supervisão financeira.

Altera a redação do inciso II do artigo 33 da Lei nº 12.726/1999, determinando que compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, como órgão coordenador central.

Altera a redação do artigo 39 da Lei nº 12.726/1999, determinando que será de competência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, na condição de órgão coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR.

Altera a redação do inciso III do artigo 39-A da Lei nº 12.726/1999, estabelecendo a competência ao Instituto das Águas do Paraná, na condição de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR, responsável pela execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PLERH/PR em parceria com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, sob as diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos, buscando a inserção estratégica do Estado do Paraná em suas relações com estados vizinhos, no contexto do país e dos países limítrofes.

Altera a redação do artigo 47 da Lei nº 12.726/1999, estabelecendo a participação de organizações não governamentais que tenham objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade e das comunidades, poderão ser credenciadas perante o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR, na forma de ato próprio baixado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, após audiência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR.

Altera a redação do inciso II do artigo 49 da Lei nº 12.726/1999, estabelecendo que o início da implementação, ampliação e alteração de qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importem alterações no seu regime, quantidade ou qualidade, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes integrantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST.

Altera a redação da ementa da Lei nº 14.889/2005, estabelecendo a instituição da entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, denominada Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG.

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 14.889/2005, instituindo o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST.

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 14.889/2005, estabelecendo que o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, terá sede e foro na Cidade de Curitiba/PR, com jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, gozando dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 14.889/2005, estabelecendo que o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITGG, será administrado por o Conselho de Administração, composto de 5 (cinco) membros, não remunerados, presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, cabendo o Diretor-Presidente do ITCG o exercício das funções de Secretário-Executivo.

Altera a redação do artigo 12 da Lei nº 14.889/2005, estabelecendo que o regulamento e a estrutura básica da autarquia ITCG serão estabelecidos, mediante decreto, do Chefe do Poder Executivo Estadual, em prazo limite de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta proposição.

Altera a redação do artigo 13 da Lei nº 14.889/2005, estabelecendo que ficam transferidos do Instituto Ambiental do Paraná – IAP para o ITCG, 2 (dois) cargos de provimento em comissão, de Chefe de Departamento, símbolo 1-C.

Altera a redação do artigo 15 da Lei nº 14.889/2005, estabelecendo que o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG será constituído por todos os bens que estiverem sendo utilizados pela Coordenadoria de Gestão Territorial - CGTE, unidade de execução programática da Secretária de Estado e Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, bem como por outros que a ele forem destinados mediante autorização legal.

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 13.425/2002, estabelecendo que permanecem no âmbito da Secretária de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest as atividades relativas a educação ambiental do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, e as atividades de análises e pesquisas laboratoriais relacionadas ao meio ambiente. Passam a integrar a esfera de competência do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, as atividades de terras, cartografia e regularização fundiária das terras devolutivas estaduais.

Altera a redação do inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.970/1997, estabelecendo a PARANÁEDUCAÇÃO prestar apoio técnico, administrativo-financeiro e pedagógico à Secretária de Estado da Educação e do Esporte – SEED, visando à melhoria e ao desenvolvimento educacional do Estado do Paraná.

Altera a redação do artigo 4º da Lei nº 11.970/1997, estabelecendo que são membros natos do Conselho de Administração do PARANAEDUCAÇÃO: (i) o Secretário de Estado da Educação e do Esporte; (ii) o Secretário de Estado da Fazenda; (iii) o Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturais; (iv) o Secretário de Estado da Administração e da Previdência; (v) o Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Altera a redação do parágrafo 1º, do artigo 15 da Lei nº 11.970/1997, estabelecendo que o Contrato de Gestão, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o

Estado do Paraná, pelo Governador, com a interveniência das Secretarias de Estado da Fazenda, Secretaria da Educação do Esporte e do Planejamento e Projetos Estruturantes, e o PARANAEDUCAÇÃO, por intermédio do seu Superintendente, com a finalidade de assegurar a sua plena autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade.

Altera a redação do parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 11.970/1997, estabelecendo que a execução do Contrato de Gestão será supervisionada pela Secretária de Estado da Educação e do Esporte e fiscalizada pela Assembleia Legislativa do Estado.

Altera a redação do parágrafo 4º, do artigo 15 da Lei nº 11.970/1997, estabelecendo que o Contrato de Gestão só poderá ser modificado, por motivo imperativo, após 10 (dez) anos de vigência, constituindo-se para apreciar tais alterações uma comissão especial, composta pelo: (i) Secretário de Estado da Educação e do Esporte, como representante do Governo do Estado; (ii) 1 (hum) Deputado Estadual, indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; (iii) 1 (hum) representante da Associação de Pais e Mestres; (iv) 1 (hum) integrante do Ministério Público, que será o presidente.

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 7.039/1978, estabelecendo que a Junta Comercial do Paraná será transformada em entidade da Administração Indireta do Estado, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap

Altera o artigo 2º da Lei nº 5.652/1967, estabelecendo que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, será entidade autárquica da Administração Indireta do Estado, fica vinculado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap.

Altera o artigo 1º da Lei nº 7.811/1983, estabelecendo que fica o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN, será transformado em autarquia, vinculada à Casa Civil, com personalidade de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Altera o inciso II do artigo 11 da Lei nº 7.811/1983, estabelecendo o Secretário de Segurança Pública.

Altera o inciso IV do artigo 13 da Lei nº 7.811/1983, estabelecendo nova competência ao Diretor Geral do DETRAN na coordenação e elaboração da programação, que será definida pela Casa Civil, e executada pelo DETRAN. A proposta orçamentária anual do DETRAN, alterações e ajustamentos serão aprovados pelo Conselho de Administração do órgão.

Altera o artigo 1º da Lei nº 6.407/1973, que institui o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES – Fundação Edison Vieira, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, tendo como finalidade básica apoiar e auxiliar o Governo do Estado.

Altera o artigo 3º da Lei nº 6.517/1974, estabelecendo que a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, dotada de autonomia técnica e administrativa, será vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU.

Altera o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 6.517/1974, estabelecendo que o Secretário Geral do Conselho Deliberativo será do Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano.

Altera o artigo 1º da Lei nº 17.431/2012, estabelecendo a PARANÁ EDIFICAÇÕES, como entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado.

Altera o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 17.431/2012, estabelecendo que o Conselho de Administração é presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU, cabendo ao Diretor-Geral da PARANÁ EDIFICAÇÕES o exercício das funções de Secretário-Executivo.

Altera o artigo 13 da Lei nº 17.431/2012, estabelecendo que o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a excepcionalizar, por ato próprio, os órgãos da administração direta e autárquica, interessados em realizar o planejamento, projeto, coordenação e execução das próprias obras e serviços de engenharia, sem a participação da PARANÁ EDIFICAÇÕES, a partir de diretrizes dadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 10. Ano XIV. 01 de abril de 2019

Altera o artigo 15 da Lei nº 17.431/2012, que possibilita o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e de Projetos Estruturantes – SEPL, elaborar atos de reformulação e implantação das alterações organizacionais e orçamentárias da PARANÁ EDIFICAÇÕES e demais órgãos.

Altera o artigo 2º da Lei nº 17.709/2013, determinando o SIMEPAR como serviço social autônomo, vinculado por cooperação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, cabendo-lhe o controle de suas atividades fins, e supervisão do contrato de gestão.

Altera o artigo 6º da Lei nº 17.709/2013, determinando a composição do Conselho de Administração do SIMEPAR, com a seguinte representação: (i) Diretor-Presidente do SIMEPAR; (ii) 1 (um) representante indicado pelo Governador do Estado do Paraná; (iii) 1 (um) representante indicado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e do Turismo; (iv) 1 (um) representante indicado pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB; (v) 1 (um) representante indicado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL.

Altera o artigo 11 da Lei nº 17.709/2013, estabelecendo que o cargo de Diretor-Presidente do SIMEPAR é de recrutamento amplo, dentre profissionais de reconhecida capacidade técnica na área das ciências atmosféricas e ambientais, indicado pelo Governador do Estado e aprovado pelo Conselho de Administração do SIMEPAR.

Altera a Ementa da Lei nº 17.745/2013, que cria a controladoria-Geral do Estado.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 10. Ano XIV. 01 de abril de 2019

Altera o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 11.066/1995, vinculando a entidade autárquica, PARANÁ TURISMO, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, tendo como competência básica a execução da política estadual de turismo, com suas atribuições, estrutura e funcionamento regulamentado por decreto.

A Coordenação da Receita do Estado – CRE, constante na Lei Complementar nº 131/2010, passa a se denominar Receita Estadual do Paraná.

Acresce o parágrafo 5º ao artigo 1º da Lei nº 18.519/2015, determinando que a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, terá seu Coordenador designado pelo Governo do Estado dentre os Oficiais Superiores do último posto do quadro de Oficiais Bombeiros Militares.

Altera o artigo 1º da Lei nº 17.172/2012, para a criação da Função Privativa Policial – FPP, para: (i) o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, da estrutura organizacional da Polícia Militar, Civil e Científica; (ii) para o exercício de atribuições inerentes à Casa Militar da Governadoria do Estado e à Coordenaria Estadual da Defesa Civil, na forma do [Anexo VI](#).

Altera o inciso VI do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 18.519/2015, determinando que o Centro de Estudos e Pesquisas sobre Desastres – CEPED, da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil será órgão de assessoramento.

Altera a redação do artigo 7º da Lei nº 11.066/1995, que cria a entidade autárquica PARANÁ ESPORTE, vinculada à Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, tendo como competência básica a execução da política estadual de esportes, com suas atribuições, estrutura e funcionamento, que serão regulamentadas por decreto.

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 12.215/1998, instituindo a ECOPARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo sem fins lucrativos, de interesse coletivo, tendo por finalidade o planejamento, a promoção e o gerenciamento de projetos e ações relacionados ao turismo, com ênfase ao turismo ecológico, como instrumento para a proteção e preservação do meio ambiente, em cooperação com o Poder Público, atendidas as condições estabelecidas nesta proposição.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 10. Ano XIV. 01 de abril de 2019

Serão revogados os seguintes dispositivos legais: (i) Lei nº 6.635/1974; (ii) Lei nº 7.169/1979; (iii) inciso VII do artigo 13 da Lei nº 7.811/1983; (iv) Lei nº 8.468/1987; (v) todos os artigos da Lei nº 8.485/1987, com exceção do artigo 114, e do inciso II do artigo 118; (vi) Lei nº 9.619/1991; (vii) artigo 1º, 3º, 4º, 16 e 17 da Lei nº 10.066/1992; (viii) artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, caput do artigo 6º e seus parágrafos 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 11.066/1995; (ix) Lei nº 13.986/2002; (x) artigo 6º da Lei nº 15.123/2006; (xi) Lei nº 16.840/2011; (xii) Lei nº 16.841/2011; (xiii) Lei nº 17.014/2011; (xiv) Lei nº 17.045/2012; (xv) Lei nº 17.464/2013; (xvi) os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei nº 17.745/2013; (xvii) inciso IV e V do artigo 6º da Lei nº 17.762/2013; (xviii) Lei nº 18.106/2014; (xix) Lei nº 18.373/2014; (xx) inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 18.418/2014; (xxi) parágrafo 3º do artigo 166 da Lei nº 4.978/1964; e (xxii) Lei nº 19.262/2017.

Esta proposição estabelece:

(i) [ANEXO I – Administração Pública Estadual;](#)

(ii) [ANEXO II – Das vinculações entre a Administração Pública Estadual Direta e Indireta;](#)

(iii) [ANEXO III – Dos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública;](#)

(iv) [ANEXO IV – Tabela de Vencimento Básico e Remuneração;](#)

(v) [ANEXO V – Descrição das Atribuições dos Cargos de Provimento em Comissão com Símbolos criados para esta Lei;](#)

(vi) [ANEXO VI – Quantidade de Funções Privativas-Policiais da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;](#)

(vii) [ANEXO VII – Denominação, Símbolo, Valor e Quantidade da Função Privativa Transitória.](#)

Esta proposição entra em vigor em 1º de maio de 2019.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep